



Sexta-feira, 20 de Março de 1998

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 70 000.00

Toda a correspondência que oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.	
		Ano		
	As três séries	KzR 650 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00		
A 2.ª série	KzR 232 000 000 00			
A 3.ª série	KzR 145 500 000 00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/98

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1998

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/98
de 20 de Março

O Orçamento Geral do Estado para 1998 pretende assumir-se como principal instrumento da orientação e determinação da política económica e financeira do Governo pelo que, na sua dimensão anual, irá inserir-se no contexto da realização de objectivos nacionais a curto e médio prazo

Nessa vertente, estando necessariamente em articulação com toda a acção político-económica, o Orçamento Geral do Estado prioriza os esforços de pacificação e reconciliação nacional, bem como a melhoria das condições de vida da população consubstanciada na melhoria da oferta interna e na criação das condições para o relacionamento da actividade económica e do controlo da inflação

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 1998

CAPÍTULO I Aprovação do Orçamento

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1 É aprovado, pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1998, doravante designado O G E /98, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1998

2 O Orçamento Geral do Estado de 1998 comporta receitas orçadas em KzR 1 384 204 996 792 000 00 e despesas em igual montante para o mesmo período

3 O Governo é autorizado, durante o ano Económico 1998, a cobrar as contribuições e impostos dos códigos e outra legislação tributária em vigor

ARTIGO 2.º (Peças integrantes)

O Orçamento Geral do Estado integra as seguintes peças fundamentais

- Anexo I — Relatório de Fundamentação,
- Anexo II — Resumo Sintético da Receita e da Despesa por Natureza,
- Anexo III — Resumo Geral da Receita e da Despesa por Fonte de Recurso,
- Anexo IV — Resumo Geral da Receita por Natureza,
- Anexo V — Resumo Geral da Receita por Unidade Orçamental,
- Anexo VI — Resumo Geral da Despesa por Natureza,
- Anexo VII — Resumo da Despesa por Função,
- Anexo VIII — Resumo Geral da Despesa por Local,
- Anexo IX — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental,
- Anexo X — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Natureza,
- Anexo XI — Resumo Geral da Despesa da Unidade Orçamental por Órgão Dependente

CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 3.º
(Execução Orçamental)

1 Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, devem tomar as medidas necessárias à rigorosa utilização de créditos de gestão, em vigor por forma a que seja assegurada uma cada vez mais racional aplicação dos recursos disponíveis

2 Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar aos competentes órgãos de planeamento, no máximo detalhe, os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no programa de investimentos públicos para o biénio 97/98

3 Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, devem remeter ao Ministério das Finanças, os elementos de avaliação periódica, à luz das instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado em 1998, que são objecto de diploma próprio

4 A emissão de garantias a favor de terceiros, pelos fundos, serviços autónomos e institutos públicos, quando não se assumam em actos de gestão corrente, carecem de prévia autorização do Ministro das Finanças

ARTIGO 4°
(Prestação de contas)

O Governo presta contas à Assembleia Nacional sobre o grau de execução do Orçamento Geral do Estado para 1998, nos termos do disposto no artigo 58° da Lei n° 9/97, de 17 de Outubro — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, bem como uma informação circunstanciada sobre as alterações e actualizações dos valores das taxas dos direitos aduaneiros e dos impostos, nos termos do disposto nos artigos 10° e 14° da presente lei

CAPÍTULO III
Alterações Orçamentais

ARTIGO 5°
(Alterações)

1 Para a execução do Orçamento Geral do Estado para 1998, o Governo é autorizado a

- a) efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e vice-versa de um Ministério, Província ou Delegação Provincial, quer este movimento se opere para dentro ou fora do mesmo Ministério,
- b) proceder a integração e ajustes sempre que necessário, das peças que compõem o Orçamento Geral do Estado para 1998, constantes do artigo 2° do Capítulo I, com vista a plena realização das regras orçamentais, mormente a unidade e universalidade,
- c) proceder a alterações nos orçamentos dos organismos com autonomia financeira, desde que não envolvam recurso ao crédito que ultrapasse os limites previamente fixados,
- d) proceder a alterações ao Orçamento Geral do Estado para 1998, para suplementar despesas autorizadas, por via do aumento de receitas,
- e) autorizar as solicitações de reforço ou transferência de verbas, em casos devidamente justificados, documentados e de comprovada necessidade, por contrapartida interna da unidade orçamental,
- f) fazer contenção de dotações orçamentais face ao comportamento insuficiente da arrecadação de receitas

2 Os órgãos de soberania podem propor ao Ministro das Finanças, a alteração ao respectivo Orçamento de 1998, com

fim suplementar despesas autorizadas, mediante movimentação de dotações

CAPÍTULO IV
Finanças Públicas

ARTIGO 6°
(Reservas Orçamentais)

1 Constituem Reservas Orçamentais, o conjunto formado pela Reserva de Contingência e pela Reserva Técnica, configuradas pelas despesas proporcionais do Orçamento Geral do Estado para 1998

2 A gestão da Reserva de Contingência destinada a ocorrer a situações de guerra, de perturbações internas e calamidade pública, é executada pelo Governo, conforme já legislado na Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado

3 A gestão da Reserva Técnica, destinada a satisfazer transferência de dotações por insuficiências orçamentais ocasionais, é executada pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 7°
(Fundos de Equilíbrio Financeiro)

1 São definidos Fundos de Equilíbrio Financeiro, em todas as Províncias, inscritos como reservas na rubrica Despesas de Capital Diversas, destinadas a satisfazer transferências por insuficiências orçamentais ocasionais, em cada Província

2 A gestão dos Fundos de Equilíbrio Financeiro é da competência do respectivo Governador, ouvindo o Delegado Provincial de Finanças

CAPÍTULO V
Operações de Crédito

ARTIGO 8°
(Financiamento do Défice)

1 O Governo é autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento Geral do Estado para 1998, nos limites do défice aprovado pela Assembleia Nacional

2 O Governo é autorizado, sob proposta do Ministro das Finanças, proceder à emissão de Títulos do Tesouro Nacional destinados a cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento Geral do Estado, até ao limite de endividamento não superior à 10% do Produto Interno Bruto previsto para 1998

3 O Governo é autorizado a contrair empréstimos internos de instituições financeiras e outras, sob a forma de linhas de crédito ou outra modalidade de curto prazo, para ocorrer a necessidades pontuais de tesouraria até aos montantes fixados pelo Ministro das Finanças

4 Os encargos a assumir com os empréstimos referidos no número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado em matéria de prazo, taxas de juros e demais custos

ARTIGO 9°
(Gestão da dívida pública)

O Governo deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando para o efeito o Ministro das Finanças autorizado a adoptar medidas conducentes a

- a) reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital, caso seja necessário,
- b) pagar antecipadamente, total ou parcialmente os empréstimos já contraídos,
- c) contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades dos empréstimos anteriores,
- d) renegociar as condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca, os regimes de taxas de juros, divisas e outras condições contratuais

CAPÍTULO VI
Receitas, Direitos Aduaneiros, Isenções
e Imóveis

ARTIGO 10.º
(Impostos e Taxas)

O Governo é autorizado a proceder a actualização permanente dos valores dos impostos e taxas, por forma a adequá-los ao quadro económico e financeiro de 1998, no sentido de aumentar os níveis de arrecadação de receitas não petrolíferas e combater de modo eficaz a evasão fiscal e de estimular e fomentar o relançamento económico, nomeadamente do sector produtivo

ARTIGO 11.º
(Receitas dos fundos e serviços autónomos)

As receitas dos Fundos e Serviços Autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado para 1998, sem prejuízo da sua aplicação específica, prevista nos respectivos diplomas reguladores, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 12.º
(Doações)

1 As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado para 1998

2 O Ministro das Finanças deve ser informado em caso de doação, para a sua incorporação nas receitas do Orçamento Geral do Estado e controlo da sua execução, sob pena de o infractor incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal

ARTIGO 13.º
(Recursos financeiros)

1 Os recursos financeiros necessários a cobertura das despesas orçamentais são disponibilizados de acordo com a programação financeira do Tesouro Nacional

2 A programação financeira do Tesouro Nacional é elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 14.º
(Direitos aduaneiros)

O Governo é autorizado a proceder alteração dos valores das taxas dos direitos aduaneiros de modo a adequar a política económica às necessidades de defesa e promoção da produção interna e ao consumo social, considerado nacional

ARTIGO 15.º
(Benefícios pautais e fiscais)

1 Os benefícios pautais e fiscais só podem ser concedidos nos termos previstos pela legislação em vigor

2 Não é permitida a assinatura de contratos ou quaisquer outros documentos jurídicos em que participem o Estado Angolano ou organismos e empresas que exerçam actividades em território nacional, nos quais se prevejam benefícios pautais e fiscais, tais como isenções ou reduções de direitos aduaneiros e outros impostos sem que o Ministro das Finanças dê parecer

prévio, sob pena de o infractor incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal

3 Só a Assembleia Nacional pode analisar os casos especiais, de superior interesse da Nação, que justifiquem a concessão de benefícios pautais e fiscais fora dos condicionalismos fixados nos números anteriores

ARTIGO 16.º
(Imóveis)

A aquisição de imóveis pelos organismos do Estado dotados de autonomia financeira, fica dependente da prévia autorização do Ministro das Finanças e da inscrição no Plano de Investimentos Públicos

CAPÍTULO VII
Despesas

ARTIGO 17.º
(Execução das despesas)

Nenhum órgão da Administração Central e Local, incluindo os órgãos de soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado para 1998, pode realizar despesas que ultrapassem os limites nele fixados, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal

ARTIGO 18.º
(Subvenções)

As subvenções previstas na legislação em vigor só podem ser concedidas, desde que seja comprovada a sua necessidade pelo Ministro das Finanças e estejam orçamentadas

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º
(Admissões)

Durante o ano económico de 1998, não podem ser admitidos trabalhadores além do previsto nos respectivos quadros dos Serviços da Administração Central e Local do Estado e dos Fundos ou Serviços Autónomos, a não ser nos casos devidamente autorizados por despachos conjuntos dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 20.º
(Revisão)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1998, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo

ARTIGO 21.º
(Incumprimentos)

O incumprimento do disposto nesta lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças faz incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos do Regime Disciplinar dos Trabalhadores nomeados e da lei sobre os Crimes dos Titulares de Cargos de Responsabilidade

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 23.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 1998

O presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Orçamento Geral do Estado de 1998

Código	Natureza	Valor em KzR	%
Receitas			
1	Receitas Correntes	983 250 900 144 000 00	71,03
1 1	Receita Tributária	681 152 259 978 000 00	49,50
1 1 1	Impostos	664 581 474 954 000 00	48,01
1 1 2	Taxas	17 722 027 890 000 00	1,28
1 1 3	Contribuições	2 845 277 094 000 00	0,21
1 1 9	Outras Receitas Tributárias	3 480 040 000 00	0,00
1 2	Receita Patrimonial	274 039 733 506 000 00	19,80
1 2 1	Rendimentos Imobiliários	2 731 018 067 000 00	0,20
1 2 2	Rendimentos de Participações	99 146 484 000 00	0,01
1 2 4	Rendimentos de Financiamentos	258 750 360 000 00	0,02
1 2 5	Rendimentos de Recursos Naturais	270 742 406 004 000 00	19,76
1 2 9	Outras Receitas Patrimoniais	208 452 591 000 00	0,02
1 3	Receitas de Serviços	4 538 720 704 000 00	0,31
1 3 1	Receitas de Serviços Comerciais	57 024 282 000 00	0,00
1 3 5	Receitas de Serviços Com. Registro Notariado	40 055 116 000 00	0,00
1 3 6	Receitas de Serviços Comunitários	1 402 218 076 000 00	0,10
1 3 9	Receitas de Serviços Diversos	3 039 093 230 000 00	0,22
1 5	Receitas de Transferências Correntes	1 933 760 397 000 00	0,14
1 5 2	Transferências Empresas Estatais	1 933 323 197 000 00	0,14
1 5 7	Transferências de Pessoas e Famílias	433 300 00	0,00
1 9	Receitas Correntes Diversas	17 586 735 539 000 00	1,27
1 9 1	Multas e Outras Penalidades	12 170 710 680 000 00	0,88
1 9 2	Indemnizações e Restituições	769 145 156 000 00	0,06
1 9 4	Vendas Diversas ou eventuais	232 974 599 000 00	0,02
1 9 6	Juros Comissões e Bonificações	187 912 052 000 00	0,01
1 9 9	Outras Receitas Correntes	4 225 993 072 000 00	0,31
2	Receitas de Capital	400 954 096 648 000 00	28,97
2 1	Alienações	3 853 735 648 000 00	0,28
2 1 2	Alienação de Bens	3 853 735 648 000 00	0,28
2 4	Receita de Financiamentos	252 700 000 000 000 00	18,26
2 4 2	Financiamentos Externos	252 700 000 000 000 00	18,26
2 5	Receita de Transferência de Capital	144 400 361 000 000 00	10,43
2 5 1	Transferências do Governo	144 400 000 000 000 00	10,43
2 5 7	Transferências de Pessoas e Famílias	361 000 000 00	0,00
Total das Receitas		1 384 204 996 792 000 00	100,00
Despesas			
3	Despesas Correntes	585 898 249 857 000 00	42,33
3 1	Despesas com Pessoal	206 917 816 828 000 00	14,95
3 1 1	Pessoal Militar	39 097 018 363 315 00	2,82
3 1 2	Pessoal Civil	113 539 268 084 000 00	8,20
3 1 3	Pessoal Para-Militar	47 422 144 055 000 00	3,41
3 1 4	Salário das Autoridades Tradicionais	2 989 866 980 000 00	0,22
3 1 5	Encargos de Empregador	3 889 519 345 685 00	0,28
3 2	Despesas com Material	54 893 939 864 684 00	3,97
3 2 1	Material de Consumo	53 097 250 115 684 00	3,84
3 2 2	Material Duradouro	1 796 689 749 000 00	0,13
3 3	Serviços	57 131 858 755 316 00	4,13
3 3 1	Serviços de Comunicações	5 033 330 320 000 00	0,36
3 3 2	Serviços de Saúde	1 600 442 238 000 00	0,12
3 3 3	Serviços de Transportação	2 997 874 321 000 00	0,22
3 3 4	Serviços de Conservação de Bens	16 548 407 320 000 00	1,20
3 3 5	Outros Serviços	30 951 804 556 316 00	2,24
3 4	Encargos	164 817 262 906 000 00	11,91
3 4 1	Encargos da Dívida Interna	43 320 000 000 000 00	3,11
3 4 2	Encargos da Dívida Externa	44 042 000 000 000 00	3,18
3 4 3	Impostos, Taxas e Contribuições	1 240 396 000 00	0,00
3 4 5	Encargos Funcionais e Profissionais	560 042 765 000 00	0,04
3 4 6	Encargos de Representação	997 710 375 000 00	0,07
3 4 7	Arrendamentos de Bens Móveis e Imóveis	1 754 066 510 000 00	0,13
3 4 8	Encargos com Viagens	14 781 619 743 000 00	1,07
3 4 9	Outros encargos	59 400 583 117 000 00	4,29
3 5	Transferências Correntes	100 358 693 368 000 00	7,25
3 5 1	Transferências para o Governo	51 245 707 466 000 00	3,70
3 5 2	Transferências para Empresas Estatais	3 783 985 988 000 00	0,27
3 5 6	Transferências Inter. s/ Fins Lucrativos	7 520 656 070 000 00	0,54
3 5 7	Transferências para Pessoas e Famílias	36 289 343 675 000 00	2,62
3 5 9	Outras Transferências	1 118 990 189 000 00	0,11
3 9	Despesas Correntes Diversas	1 738 678 135 000 00	0,13
3 9 1	Multas e Outras Penalidades	4 417 918 000 00	0,00
3 9 2	Indemnizações e Restituições	239 351 303 000 00	0,02
3 9 3	Contribuições Diversas	361 776 150 000 00	0,03
3 9 4	Despesas Mudas de Pronto Pagamento	1 133 132 764 000 00	0,08
4	Despesas de Capital	798 306 746 935 000 00	57,67
4 1	Investimentos	298 762 361 807 000 00	21,58
4 1 2	Investimentos em Bens	46 023 640 225 000 00	3,32
4 1 3	Títulos e Valores	5 118 258 000 00	0,00
4 1 4	Investimentos de Domínio Público	99 636 000 000 000 00	7,20
4 1 6	Constituição de Capital	15 884 000 000 000 00	1,15
4 1 9	Outros Investimentos	137 213 603 324 000 00	9,91
4 4	Amortização da Dívida	425 258 000 000 000 00	30,72
4 4 2	Amortização da Dívida Externa	425 258 000 000 000 00	30,72
4 5	Transferência de Capital	49 975 794 808 000 00	3,61
4 5 1	Transferências para o Governo	43 422 856 745 000 00	3,14
4 5 2	Transferências para Empresas Estatais	3 849 048 063 000 00	0,28
4 5 9	Transferências para o Exterior	2 703 890 000 000 00	0,20
4 9	Despesas de Capital Diversas	24 310 490 320 000 00	1,76
4 9 1	Reservas	24 310 490 320 000 00	1,76
Total das Despesas		1 384 204 996 792 000 00	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos